



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

**RELATORIA: DAP**

**TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:** 82/2020

**OBJETO:** Continuidade de medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estabelecidas na Resolução 5.893/2020

**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.026254/2020-47

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DAP:** PELA APROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DE MEDIDAS

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposição da continuidade de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros-TRIIP, estabelecidas pela Resolução n. 5.893, de 2 de junho de 2020.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 03/06/2020 foi publicada no D.O.U. a Resolução n. 5.893, que “dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19”, com vigência de 3 (três) meses.

2.2. Em 26/08/2020, foi publicada a Resolução nº 5.904, que alterou a Resolução nº 5.893 e prorrogou a sua vigência até o dia 30 de novembro de 2020.

2.3. Em 17/11/2020, a Gerência de Outorga e Operação do Transporte Semiurbano de Passageiros - GESEM elaborou a Nota Técnica - ANTT 53824528956) apresentando informações que fundamentam a necessidade de prorrogação de algumas medidas da Resolução 5.893/2020 no âmbito do transporte rodoviário **semiurbano**, até o dia 30/04/2021.

2.4. Com relação aos demais serviços de transporte rodoviário regular e de fretamento, sejam eles interestaduais ou internacionais, bem como os serviços de transporte ferroviário de passageiros (sob competência da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER), as demais Gerências da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS e a SUFER se manifestaram no sentido de não ser necessária a manutenção das flexibilizações operacionais dos serviços, conforme se afere dos documentos SEI nºs 4534634, 4539128 e 4539131.

2.5. Em 18/11/2020, a GESEN/SUPAS se manifestou novamente por meio da Nota Técnica - ANTT 5443 (4542889), em que, após ouvidas as demais Gerências da SUPAS e a SUFER, propôs a publicação de nova resolução, para entrar em vigência no dia 1º de dezembro de 2020, ou seja, imediatamente após o fim da vigência da Resolução nº 5.893/2020, de forma a permitir a continuidade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros.

2.6. Em 19 de novembro de 2020, a SUPAS encaminhou o Relatório à Diretoria SEI nº 698/2020 (4548576) propondo a aprovação da continuidade das medidas conforme sugestão da GESEN/SUPAS. Quanto às definições/orientações sanitárias, propôs que sejam mantidas e continuem a abranger todos os serviços rodoviários (incluem-se os serviços regulares e fretados), e no que se refere ao transporte internacional, propôs a manutenção das regras que tratam a paralisação da operação, nos termos da Minuta de Resolução objeto do documento SEI nº 4543456.

2.7. Ato contínuo, por meio do Despacho SEGER4551617, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme consignado no Relatório à Diretoria SEI nº 698/2020 (4548576), a Resolução nº 5.893/2020 tem como principais objetivos possibilitar às empresas a flexibilização da operação no âmbito do TRIIP de forma a melhor adequá-la à realidade e às necessidades dos serviços observadas durante a pandemia de COVID-19. Dessa forma, autoriza às empresas, até 30 de novembro de 2020, ofertar viagens em quantidade inferior à estabelecida como frequência mínima, bem como promover alterações em seus esquemas operacionais sem prévia comunicação à Agência.

3.2. Além dessa flexibilização, a Resolução apresenta definições e orientações sanitárias a serem tomadas pelas empresas com vistas a contribuir para a não disseminação do novo coronavírus, bem como trata do transporte internacional, que foi interrompido com o fechamento das fronteiras terrestres entre o Brasil e seus países vizinhos (em reabertura em algumas localidades).

3.3. Em vista da proximidade do fim da vigência, a GESEM/SUPAS, ao constatar, a partir de análises dos dados dos sistemas semiurbanos operados no país, que as empresas continuam a operar com demanda consideravelmente inferior à transportada antes do início da pandemia, sem atingir ainda os valores mínimos de frequência de viagens definidos pela ANTT (calculados de acordo com a Resolução nº 5.861/2019), concluiu que os serviços semiurbanos ainda carecem de flexibilização operacional. A SUPAS apresentou ainda os seguintes argumentos para fundamentar a necessidade de manutenção dessa medida de flexibilização:

*"É de conhecimento geral que a pandemia tem trazido desafios para os diversos setores da economia, e que o setor de transportes tem se mostrado extremamente impactado, notadamente os serviços de características urbanas, no qual se enquadra o semiurbano. Além disso, até o momento não é possível conhecer com precisão até quando os efeitos da pandemia continuarão a impactar a economia. Também não é possível saber se a demanda de passageiros e a quantidade de viagens observadas durante a pandemia voltarão a lograr os mesmos patamares observados antes do início da pandemia.*

*Neste contexto, propõe-se que as medidas de enfrentamento da pandemia estabelecidas na Resolução nº 5.893/2020, aplicáveis ao transporte semiurbano, sejam mantidas até o dia 30 de abril de 2021, dessa forma possibilitando manutenção da flexibilização da operação esta data, e também o monitoramento dessa operação pela ANTT. O estabelecimento de prazo até o dia 30/4/2021 possibilitará à GESEM acompanhar a evolução da demanda e da quantidade de viagens. Caso seja identificado que a quantidade de viagens continua a não atingir os níveis de frequência mínima estabelecidos anteriormente à pandemia, pela Agência, a GESEM poderá realizar a revisão destes valores, com base no estabelecido no Anexo I da Resolução nº 5.861/2019. Daí a importância da prorrogação das medidas de flexibilização até o dia 30/4/2020, data esta em que espera-se que as atividades econômicas e sociais tenham atingido maior nível de normalidade, em especial a retomada das aulas presenciais pelos estudantes."*

3.4. Quanto às definições/orientações sanitárias, a SUPAS propõe no Relatório à Diretoria 698 (4548576) que sejam mantidas para todos os serviços rodoviários (incluem-se os serviços regulares e fretados), visto ainda ser necessária a manutenção de cuidados para evitar a propagação do vírus.

3.5. Em referência ao transporte internacional, a unidade técnica propõe a manutenção das regras que abordam a paralisação da operação, ao considerar que nem todas as fronteiras brasileiras estão abertas, e esta abertura poderá ocorrer de forma gradual e pontual, de acordo com a realidade e as deliberações de cada país.

3.6. Portanto, a proposta apresentada pela área técnica não é de prorrogar todas as medidas constantes da Resolução n. 5.893/2020, mas apenas as descritas acima. Por exemplo, a flexibilização quanto ao nível do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip prevista no artigo 10, assim como as dos artigos 6º, 7º, 8º, 11º e 12º, todas aplicáveis ao serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, exceto semiurbano, foram indicadas pela SUPAS para a NÃO continuidade das medidas. A SUFER, por sua vez, manifestou não haver interesse na manutenção das medidas relacionadas aos serviços de transporte ferroviário de passageiros. Desta forma, se mostra acertada a ideia de promover por meio da edição de nova Resolução a continuidade daquelas medidas selecionadas, visto que realizar as alterações de redação da Resolução n. 5.893/2020 com revogações totais e parciais de diversos artigos poderia causar confusão aos agentes regulados.

3.7. Repisa-se que se trata de prorrogação de medidas temporárias vigentes, estabelecidas em situação de urgência na Resolução 5.893/2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, por isso foram adotadas com a dispensa de Audiência Pública e de Análise de Impacto Regulatório, conforme se depreende dos autos (voto DG 523498875 e voto DWE 103 3973472), sendo a Resolução, inclusive, precedida de análise jurídica, consubstanciada no Parecer n. 00210/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3461040).

3.8. Desta forma, tendo em vista a constatação pela área técnica de que os efeitos da pandemia continuam impactando o setor, bem como da necessidade de manutenção de cuidados para evitar a propagação do vírus; considerando ainda a urgência que a situação apresenta, visto que o regramento atual possui vigência somente até 30 de novembro de 2020, mostra-se justificada a dispensa de realização de Audiência Pública e de Análise de Impacto Regulatório para a edição da norma ora proposta, como permite a Resolução n. 5.624/2017 e a Lei n. 13.848/2019, senão vejamos:

**Resolução 5.624/2017**

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

V - no caso de urgência. (Acréscimo pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior. (Acréscimo pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

**Lei nº 13.848/2019:**

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento,

precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão. (grifos nossos)

3.9. Ademais, uma vez justificada a urgência, aplica-se a hipótese referida no parágrafo único do art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, possibilitando que o ato entre em vigor no dia 1º de dezembro de 2020 (imediatamente após o fim do período de vigência da Resolução nº 5.893/2020), sem a necessidade, portanto, de observar os incisos I e II, art. 4º, da referida Lei.

3.10. Pelo acima exposto, manifesto concordância à proposta da SUPAS, no sentido de prorrogar as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Insta ressaltar que a proposta da SUPAS é que as medidas sejam mantidas até o dia 30/04/2021. Ocorre que esse prazo pode acabar conflitando com a Lei 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Portanto, fez-se necessário realizar um ajuste na minuta de Resolução para adequar esse prazo ao termos do § 2º do art. 1º da referida Lei.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas, VOTO por prorrogar as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros nos termos da minuta de Resolução DAP 4561035.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 24/11/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4561029** e o código CRC **D1E5527**.

Referência: Processo nº 50500.026254/2020-47

SEI nº 4561029

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)